

**AUTOS N. 600/2009**

**AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

**COMARCA DE LONRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais proposta por **Edilaine Pereira Braga** em face de **Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A**, ambas qualificadas nos autos, forte no art. 186 do Cód. Civil.

Relata-se, em apertado resumo, que a autora contratou financiamento com a ré, dando-lhe em garantia um veículo de sua propriedade. Não tendo mais condições de pagar as prestações pactuadas, a demandante teria restituído amigavelmente o veículo em 21.3.2007. Alega que a partir daí nunca recebeu qualquer cobrança de possível saldo devedor do contrato, tendo constatado que seu nome fora inscrito no SERASA pela totalidade da dívida. Ao final, requer a declaração de inexistência da obrigação e a condenação da ré ao pagamento de reparação pelo dano moral sofrido. Pede, ainda, a concessão de medida liminar para o fim de suspender o apontamento no órgão de proteção ao crédito, invertendo-se o ônus da prova.

Juntou documentos (fls. 14-19).

Deferida a medida liminar (fls. 25), a parte ré, citada, ofertou contestação (fls. 34-40). Alega que a demandante é devedora do financiamento, pois mesmo com a venda extrajudicial do automóvel sua dívida não foi quitada. Afirma ser lícito o cadastramento impugnado. Nega a existência dos danos morais e o valor indenizatório pedido. Bate-se pela improcedência.

A autora apresentou impugnação à contestação. (fls. 50-56), vindo os autos conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Os pedidos são procedentes.

Não se nega, até porque isso decorre expressamente da lei (CC, art. 1.366), que a só entrega do bem ao credor fiduciário não assegura a quitação integral da obrigação. Se, vendida a coisa, o valor apurado revelar-se insuficiente para pagar a totalidade do débito, o financiado fica responsável pelo saldo devedor.

Todavia, nesse caso, as normas que emergem dos arts. 1.364 e 1.366 do Código Civil, aliadas ao princípio da boa-fé objetiva, impõem ao credor dois deveres básicos. O primeiro deles é o de proceder à venda do bem, judicial ou extrajudicial, pelo justo preço de mercado; e o segundo, de imputar o produto da alienação no saldo do financiamento, informando o financiado do valor do débito residual (exceto, por óbvio, se dessa imputação resultar a quitação do contrato, quando então deverá restituir o que sobejar).

Veja-se que o devedor não tem como adivinhar se, quando e por quanto o credor vendeu o bem dado em garantia fiduciária. E sem essa informação não há sequer como saber se continuará responsável por algum resíduo da dívida ou mesmo se se tornou credor do banco.

Ora, no caso, a ré transgrediu todas essas normas de conduta. Tendo retomado amigavelmente o bem em 21.3.2007 (fls. 14), até hoje não deu contas do que fez com ele. Não se sabe se o vendeu; se o vendeu, por quanto o fez; ou se a autora continuou devendo algum valor do financiamento, visto que nenhuma missiva de cobrança lhe remeteu a ré.

Semelhante postura transgride o princípio da boa-fé em duas de suas vertentes, quais sejam, o dever de

informar, assegurado no CDC (Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, IV, e 6º, III), e o de cooperar ou facilitar o adimplemento da obrigação pelo outro contratante.

Tanto isso é certo que, mesmo na contestação, a ré não provou ter vendido o veículo. Limitou-se a alegar tê-lo leiloado em 20.4.2007, omitindo, contudo, qualquer dado referente à suposta arrematação (valor, nome do arrematante etc). Tampouco juntou a nota de leilão.

Desse modo, a manutenção do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito assume contornos de ilicitude. Afinal, se o banco lhe sonega informações alusivas ao valor da dívida residual e de como chegou até ela, inadmissível que se considere exigível qualquer obrigação.

Ressalvo, porém, que caso a ré apresente (e comprove com documentos) o valor do eventual resíduo do financiamento, esse poderá ser cobrado regularmente.

3. Entende a ré que não restou provado o dano moral.

Sem razão, porém.

Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência de registro no órgão de proteção ao crédito. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que a negativação do nome do cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, se indevida, ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa, com evidente ultraje à sua honra objetiva e subjetiva. O e. STJ, a propósito desse específico tema, pontificou:

"CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos

recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre **in re ipsa**, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL (REsp.) - Nº 196024 - MG - RIP: 199800871055 - REL. CESAR ASFOR ROCHA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 02/03/1999 - DJ. 02/08/1999 PAG. 192).

#### 4. Passo a quantificar o valor da indenização.

Como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do **quantum** indenizatório deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive.

No caso, o agravo à honorabilidade da autora foi de dimensão considerável, uma vez que o valor da inscrição é sobremaneira elevado. A par disso, houve-se o banco com culpa grave, certo que até mesmo em juízo sonega as informações necessárias quanto à suposta existência da dívida e seu valor.

Todavia, não há por que fixar indenização em quantia exagerada, visto que a autora é pessoa de condições econômicas modestas (fls. 15). De resto, é preciso ponderar que também ela contribuiu, com seu inadimplemento inicial, para que ocorresse a situação relatada na inicial.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização reclamada no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que reputo suficiente para compensar o dano e reprimir a conduta ilícita da ré.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com suporte nos arts. 186 do Cód. Civil e 4º, I, do CPC. De conseguinte, declarada a ilicitude da inscrição no Serasa/SCPC (fls. 17), condeno a ré a

pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data da prolação desta decisão e de juros de mora (12% ao ano) a partir da data da citação.

Torno definitiva a liminar deferida (fls. 25).

Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 26 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**